	COOLLOCK ASSOCIATION CONTROLLOCK ST. S.
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	00000
MANOEL COELHO DE	
por MARIO MAN	
do digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalr	
ste documento foi assinado	,, ,,
Este d	

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	_/	_/	_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fle NO

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 408/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10920/2014. Apensos: Processo nº 12780/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Evandro Rodrigues de Moraes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM nº 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 458/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC. Exercício de 2013.

Irregularidade.

Multa.

Recomendação.

Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, responsável pela Companhia de Água e Esgoto de Coari -CAESC, no curso do exercício de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II, 19, II, 22, III, "b" e art. 25, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996, em razão das impropriedades não sanadas constantes nos autos:
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Evandro Rodrigues de Moraes no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em razão que deverá ser recolhida no

	_
	č
	۲
	-
	t
	õ
	ĉ
	7
	٦
	◁
	Ξ
	~
	ñ
	2
	C
	۲.
	ċ
Ó	7
$\preceq$	ĭ
$\Box$	σ
Ш	C
⋝	$\sim$
	C
=	Č
ш	
0	ᄔ
Ť	7
litalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AN EDREE 27E-DODOG7OD-1220841A-RDR5E023
Ш	ш
0	$\overline{\alpha}$
ŏ	$\mathcal{L}$
٦,	ш
;;;	٠.
苎	2
$\leq$	<u>.</u>
4	ζ
⋍	γ,
2	
$\cap$	٠
$\simeq$	ď
~	٤
⋖	7
⋝	÷
Ξ	2.
ō	ov hr/spada a inform
Δ	7
Φ	ť
Ħ	à
ē	2
Ē	Ų
፷	F
55	_
. 6	?
÷5	ř
~	~
涡	Č
ŏ	α
$\subseteq$	a
S	٢
3S	σ
nto foi assinado digita	÷
ō	7
Ψ.	۲
2	ċ
ె	
	٠
e	ξ.
me	2//-
ume	J//.u#t
ocume	h#n.//c
docume	//·u#4 o
e docume	site http://c
te docume	orte http://c
Este docume	o site http://c
Este docume	o site http://c
Este docume	see a site http://c
Este docume	occe o cite http://c
Este docume	oresse o site http://c
Este docume	J// utth http://c
Este docume	is acesse o site http://c
Este docume	oria acesse o site http://c
Este docume	2//.utth etis o essece eione
Este docume	rência acesse o site http://c
Este docume	oferência acesse o site http://c

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 408/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, em razão das impropriedades constantes nos itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7,10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.21 e 7.22, nos termos do art. 54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Evandro Rodrigues de Moraes no valor de R\$ 20.481,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, nos termos do art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002, conforme item 7.1 em razão da inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos balancetes, de janeiro a dezembro de 2013, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Recomendar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC o atendimento da legislação pertinente às restrições abaixo relacionadas, bem como à DICAMI para observar as providências adotadas pelos exercícios posteriores e se ocorreu incidência das faltas cometidas:
  - 10.4.1. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2013,

	COCLUDE CONTROL CONTRO
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	(
ELLO	
Σ	i
В	ì
우	ļ
点	į
MANOEL COELHO	L
	i
핑	
Ą	:
MARIO MA	
8	
₹	
8	
te	•
ner	
盲	
igi	
o	
ad	
Sin	
as	
ē	
윧	
ner	,
녌	:
docur	
te	•
ES	
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 408/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tombo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
- 10.4.2. Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, extraído do inventário analítico de cada unidade administrativa e das informações da escrituração sintética da contabilidade:
- 10.4.3. Cumprimento do §1º, do art. 27, da Lei Municipal nº 528/2009, que dispõe sobre o plano de Emprego e Salários da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento Básico de Coari CAESC, no sentido de providenciar o advento do decreto regulamentador da concessão de diárias;
- **10.4.4.** Realização de concurso público visando prover os empregos públicos vagos;
- 10.4.5. Regularizar a situação dos servidores acima tratados, no sentido de instá-los a optar pelo cargo/emprego/função que mais lhe atenda;
- **10.4.6.** Que proceda à regulamentação da gratificação de atividade com base em critérios objetivos e nos princípios basilares da Administração Pública;
- 10.4.7. Que a Gestão da CAESC se abstenha de conceder a gratificação de atividade a servidores temporários, a menos que haja expressa previsão legal;
- **10.4.8.** Junte, no momento adequado, todos os procedimentos nos autos dos processos administrativos de licitações;
- **10.4.9.** Que a origem cumpra rigorosamente e em momento oportuno, os mandamentos do art. 60, da Lei nº 4320/1964;
- 10.4.10. Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contágio via ACP conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE;
- 10.5. Determinar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari CAESC que, caso o Termo de Contrato de recebimento de contas com a empresa Yasmin.com tenha sido renovado, proceda tão logo à rescisão contratual.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

	_
	ς
	ċ
	Ш
	2
	۳
	┰
	٦
	4
	7
	α
	Č
	ς
	÷
	۲
o.	7
ELLO	7
	ō
MELL(	۲
2	۲
Щ	⊱
	7
0	분
Ĭ	5
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	00. FD8FF27F-DCDCG7CD-122C841 A-RD8
ᄴ	щ
$\tilde{\mathcal{O}}$	α
O	H
	•
兴	C
$\subseteq$	2
5	$\mathcal{Z}$
≥	5
MANOE	c
0	a
교	ē
₹	۶
≥	₹
or MARIO	=.
8	٥
<u>_</u>	₫
⊭	ď
ē	č
Ε	Ų
ᡖ	ځ
叁	>
.≌	2
0	9
유	٤
ĕ	α
.⊆	à
SS	÷
Ж	σ
-=	Ξ
₽	Ū
Ö	۶
₪	۲
e	<
≒	ż
cun	#4
docum	o http:
docum	ite http:
ste docun	cite http:
Este docun	o cite http:
Este docun	se o site http:
Este docun	see o eite http:
Este documento foi as	pesse o site http:
Este docun	acesse o site http:
Este docun	is acresse o site http:
Este docun	reis acesse o site http:
Este docun	ância acesse o site http:
Este docun	rência acesse o site http:
Este docum	nferência acesse o site http:

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 408/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 12- Data da Sessão: 21 de Maio de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em sessão

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral